

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0726760-66.2016.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIS CLAUDIO GUEDES DE OLIVEIRA
RÉU: ELIETE FERREIRA MOURARIAS, ELIETE FERREIRA MOURARIAS

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, vez que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito. Importa registrar que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias ou protelatórias ao convencimento judicial, incumbindo ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370, do CPC/15).

Segundo a inicial, o autor é jornalista e trabalha no Banco do Brasil há 14 anos, na função de assessor de imprensa, sendo que a segunda ré, Jornal Folha de Manga, por intermédio da diretora-presidente, primeira ré, veiculou matéria escrita que ofendeu a imagem e a integridade moral do autor. A matéria denunciada foi assim divulgada:

POLÍTICO DIZ QUE ERA EXTORQUIDO POR JORNALISTA

“Um político região cita e define o jornalista Luís Cláudio Guedes, do Blog ‘Em Tempo Real’, (foto) Como oportunista ao extorqui-lo por muitos anos. Por sua vez, ele cita que a prática utilizada pelo jornalista, ia além dos limites impostos a ele e há outros políticos dos Municípios do Norte de Minas, cidades como Manga, Matias Cardoso, Montalvânia, etc. Inclusive a deputados, vereadores e ex-prefeitos. A própria fonte, descreve como o jornalista agia com ele. Guedes escrevia matérias aclamando o político, uma espécie de conquista no primeiro momento, porém toda via em outro dado momento ligava chantageando-o, dizendo que precisava de dinheiro para abastecer o carro e para pagamentos de boletos em atrasos. O político não quis mencionar valores, mas diz ser considerável a espécie de cachê cobrado por Guedes. O drama do jornalista era apelar para o pagamento, uma forma de barganha para que o ele não divulgasse matérias de denúncias das vítimas. Daí então ligava para o político, dizendo que tinha tal informação, e que iria publicar, caso o político não pagasse. Matéria estas de denúncias, que prejudicaria o político, ressalta o denunciante. No entanto o político cedia aos apelos do jornalista. A fonte alega que a prática acontecia da mesma forma com os demais políticos. O Blog ‘Em Tempo Real’ chegou a ser um dos mais acessados de toda a região, mas é público e notório, que houve uma queda considerável nos últimos seis meses. Sempre a cada matéria publicada, havia logo após, centenas de comentários. Atualmente parece que o leitor está desmotivado a opinar no referido Blog”.(ID 3801854 - Pág. 3)

Segundo a prova documental produzida, é forçoso reconhecer que a divulgação do nome e da foto permitiram a identificação pessoal do autor, sendo certo que incumbe à imprensa conferir a veracidade da informação que veicula, identificando a idoneidade da suposta fonte. Ao contrário, o texto foi publicado sem a identificação da fonte ou de elementos probatórios mínimos, imputando ao autor a prática de ilícito penal, após prematuro e inconsistente juízo de valor.

Assim, embora assegurado o direito constitucional à informação (art. 220, da CF), o efetivo exercício deve ser balizado nos limites impostos no próprio texto constitucional, relacionados ao direito à honra, dignidade e imagem do indivíduo. No caso, a notícia divulgada extrapolou o caráter meramente informativo e o *animus narrandi*, ferindo a honra, dignidade e imagem do autor, legitimando a pretensão indenizatória deduzida.

Nesse viés, atendendo às finalidades compensatória, punitiva e preventiva, considerando as circunstâncias pessoais, repercussão do fato no meio social e natureza do direito violado, segundo os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, arbitro o prejuízo moral do autor em R\$8.000,00 (oito mil reais).

Por outro lado, a presente sentença será regularmente publicada, dispensada a publicação em jornal local, notadamente porque o mérito da presente ação não enfrentou o fato divulgado na matéria denunciada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, à obrigação de pagarem ao autor o dano moral de R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser acrescido de correção monetária a partir da presente data (Súmula 362, do STJ) e juros de mora desde o evento lesivo, 09/04/2016 (Súmula 54, do STJ). Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada e, caso oferecido recurso por qualquer das partes, o interessado deverá comprovar o direito ao benefício.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras.

Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2017.